



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049242-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENATO FIORI, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049242-20.2025 – CAMPINAS (Vila Mimosa).

Agravante: Renato Fiori.

Agravada: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Juiz: **Daniel Ovalle da Silva Souza.**

Voto 37.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação revisional cumulada com repetição do indébito movida pelo agravante à agravada, dentre outros, indeferiu pedido de gratuidade e determinou o recolhimento de custas e despesas processuais, em 05 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (fls. 69/70, da origem).

Diz-se da não observância do prazo previsto no art. 290, do CPC. Alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Argumenta que os incertos e invariáveis valores recebidos no exercício de sua atividade, são todos destinados a seu sustento e de sua família. Ressalta a suficiência da declaração de pobreza e que a contratação de advogado particular não é fato impeditivo. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 12).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante formulou pedido de justiça gratuita na inicial (fls. 01/16) e juntou informação de vínculos de trabalho (fls. 26/35), extratos bancários (fls. 36/43), declaração ao IR (fls. 44/51) e declaração de hipossuficiência (fl. 53) – sobrevivendo a decisão agravada de indeferimento do pedido (fls. 69/70).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda, pois se a seu ver os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência, faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome do agravante para o seguro indeferimento do benefício – **do que não feito**.

Noutras palavras, são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira do autor, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos*

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – ignorado pelo magistrado.

É caso, portanto, de anular a decisão recorrida, de ofício, determinando-se a vinda doutros documentos com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente comprovante de seus rendimentos mensais, relatório do “registrato” do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), apresentando-se o relatório CCS, com as contas bancárias e seus respectivos extratos dos últimos três meses, bem como as faturas de cartão de crédito dos últimos três meses ou qualquer outro documento que o juiz da origem entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação deste Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, o agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício a decisão – prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso